



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS



PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 05/2019.

ALTERA o §3º do artigo 21 da Constituição do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo disposto no inciso I do artigo 32 da Constituição do Estado do Amazonas, faz saber aos que a presente virem que **PROMULGA** a seguinte:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame e parecer preliminar de sua admissibilidade.
EMENDA CONSTITUCIONAL em 23.05.2019

[Handwritten signature]
Presidente

Art. 1º. O §3º do artigo 21 da Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.21.....

§ 3º. A Assembleia Legislativa é administrada por uma Mesa Diretora, composta por dez cargos, com denominação e atribuições estabelecidas no Regimento Interno do Parlamento, permitida a recondução de membro da Mesa para idêntico cargo, na mesma legislatura.”


Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.


PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, ___ de _____ de 2019




Deputado ABDALA FRAXE


Deputado FELIPE SOUZA


Deputado ADJUFO AFONSO


Deputada JOANA D'ARC


Deputada ALESSANDRA CAMPÊLO


Deputado JOÃO LUIZ


Deputado ÁLVARO CAMPELO


Deputado JOSUÉ NETO


Deputado AUGUSTO FERRAZ


Deputada DRA. MAYARA PINHEIRO

Deputado BELARMINO LINS


Deputado RICARDO NICOLAU

Deputado CABO MACIEL


Deputado ROBERTO CIDADE


Deputado CARLINHOS BESSA


Deputado SAULLO VIANA


Deputado DELEGADO PÉRICLES

Deputado SERAFIM CORRÊA

Deputado DERMILSON CHAGAS


Deputado SINÉSIO CAMPOS


Deputado DR. GOMES


Deputada TEREZINHA RUIZ


Deputado FAUSTO JUNIOR


Deputado WILKER BARRETO



JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda à Constituição Estadual, que ora encaminhamos para apreciação dos deputados integrantes desta Casa, tem por objetivo precípuo possibilitar a recondução dos Membros da Mesa Diretora aos cargos ocupados originariamente, na mesma legislatura, visando a continuidade da gestão.

Considerando os percalços encontrados na gestão do Estado do Amazonas, o Poder Legislativo possui papel integrante e norteador das políticas públicas, pautando diretrizes que determinem a alocação dos recursos públicos.

Visando a melhoria da situação do nosso Estado com o exercício político, a gestão da Mesa Diretora necessita de uma possibilidade de continuidade, por meio da recondução nos cargos, conseguindo assim dar completude à agenda proposta no início dos trabalhos.

Como registrado dos precedentes específicos do Supremo Tribunal Federal, os Estados-membros não estão obrigados a seguir na literalidade o modelo da Constituição Federal, no tópico em que esta proíbe a reeleição - art. 57, § 4º, da CF -, para o período imediatamente posterior, dos integrantes das Mesas das casas legislativas do Congresso Nacional.

Sob a égide da Constituição de 1988, esse entendimento foi manifestado várias vezes, assentando a Suprema Corte que a proibição não se pauta em regramento com *status* de princípio constitucional, mas sim de caráter regimental, razão pela qual é legítimo que o Estado-membro adote postura diversa.

Confira-se, a propósito, o voto do Ministro Moreira Alves, Relator da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.371:

“Esta Corte, já na vigência da atual Constituição ' assim, nas ADIN's 792 e 793 e nas ADIMEC's 1.528, 2.262 e 2.292, as duas últimas julgadas recentemente ', tem entendido, na esteira da orientação adotada na Representação nº 1.245 com referência ao artigo 30, parágrafo único, letra 'f', da Emenda Constitucional nº 1/69, que o § 4º do artigo 57, que veda a recondução dos membros das Mesas das Casas legislativas federais para os mesmos cargos na eleição imediatamente subsequente, não é princípio constitucional de observância obrigatória pelos Estados-membros. Com maior razão, também não é princípio constitucional de observância obrigatória pelos

Estados-membros o preceito, contido na primeira parte desse mesmo § 4º do artigo 57 da atual Carta Magna, que só estabelece que cada uma das Casas do Congresso Nacional se reunirá, em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e a eleição das respectivas Mesas, sem nada aludir ' e, portanto, sem estabelecer qualquer proibição a respeito ' à data dessa eleição para o segundo biênio da legislatura' (Tribunal Pleno, DJ 7.3.2001).”

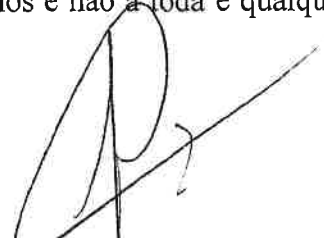
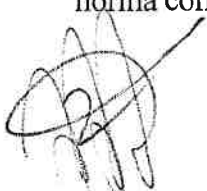
Nesse passo, a doutrina tem apoiado o entendimento do STF, o Prof. Michel Temer, em sua obra "Elementos de Direito Constitucional" (10ª ed. pg. 87, Malheiros Editores) leciona:

"Trata-se de obediência a princípios, Não de obediência à literalidade das normas. A Constituição estadual não é mera cópia dos dispositivos da Constituição Federal. Princípio, como antes ressaltamos, amparados em Celso Antonio Bandeira de Mello, é mais do que norma: é alicerce do sistema, é sua viga mestra... Tudo a indicar que a competência atribuída aos Estados-Membros para se auto-organizarem não é de molde a obrigar mera reprodução do texto federal. Nisso, aliás, o constituinte mostrou-se atento ao princípio federativo."

Parecer publicado no "Boletim de Direito Municipal" (Ed. NDJ – S.Paulo) de Março de 1998, de autoria do Dr. Virgílio Mariano de Lima, sobre a questão deixa patente:

“Constituições estaduais ou leis orgânicas que disponham diferentemente do texto constitucional federal (§ 4º do art. 57) não serão inconstitucionais porque aquela norma é específica para o Congresso Nacional e não chega a se constituir em qualquer princípio de observância obrigatória pelos demais entes federados. O que as Constituições estaduais e as LOM têm que observar são os princípios constitucionais e não meras normas sem aquele caráter. Bem por isso é que as LOM não devem observar a qualquer norma de Constituições Estaduais – e nem estas à norma federal – que diga respeito a mandatos de Mesas dos Parlamentos, eis que não há qualquer hierarquia entre elas. Desta forma, tanto as Assembleias Legislativas quanto as Câmaras Municipais podem dispor diferentemente da Constituição Federal quanto à duração do mandato de suas respectivas Mesas, como permitir a recondução de seus membros na mesma legislatura.”

Os limites à autonomia dos Estados-Membros da Federação quanto à sua capacidade de se auto-organizarem dizem respeito a princípios e não a toda e qualquer norma constitucional federal.





Assim, vê-se desconexa a obrigatoriedade constitucional no sentido de que Constituinte Estadual copie cada regra constante da Carta Federal, reduzindo consideravelmente sua autonomia e capacidade de auto-organização, retirando sentido para a existência das Constituições Estaduais.

Portanto, diante o aqui exposto, apresentamos esta Proposta de Emenda à Constituição do Estado do Amazonas, para que seja aprovada em sua totalidade, na forma regimental.

Deputado ABDALA FRAXE

Deputado ADJUTO AFONSO

Deputada ALESSANDRA CAMPELO

Deputado ÁLVARO CAMPELO

Deputado AUGUSTO FERRAZ

Deputado BELARMINO LINS

Deputado CABO MACIEL

Deputado CARLINHOS BESSA

Deputado DELEGADO PÉRICLES

Deputado DERMILSON CHAGAS

Deputado DR. GOMES

Deputado FAUSTO JUNIOR

Deputado FELIPE SOUZA

Deputada JOANA D'ARC

Deputado JOÃO LUIZ

Deputado JOSUE NETO

Deputada DRA. MAYARA PINHEIRO

Deputado RICARDO NICOLAU

Deputado ROBERTO CIDADE


Deputado SAULLO VIANA

Deputado SERAFIM CORRÊA

Deputado SINÉSIO CAMPOS



Deputada TEREZINHA RUIZ

Deputado WILKER BARRETO



JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda à Constituição Estadual, que ora encaminhamos para apreciação dos deputados integrantes desta Casa, tem por objetivo precípua possibilitar a recondução dos Membros da Mesa Diretora aos cargos ocupados originariamente, na mesma legislatura, visando a continuidade da gestão.

Considerando os percalços encontrados na gestão do Estado do Amazonas, o Poder Legislativo possui papel integrante e norteador das políticas públicas, pautando diretrizes que determinem a alocação dos recursos públicos.

Visando a melhoria da situação do nosso Estado com o exercício político, a gestão da Mesa Diretora necessita de uma possibilidade de continuidade, por meio da recondução nos cargos, conseguindo assim dar completude à agenda proposta no início dos trabalhos.

Como registrado dos precedentes específicos do Supremo Tribunal Federal, os Estados-membros não estão obrigados a seguir na literalidade o modelo da Constituição Federal, no tópico em que esta proíbe a reeleição - art. 57, § 4º, da CF -, para o período imediatamente posterior, dos integrantes das Mesas das casas legislativas do Congresso Nacional.

Sob a égide da Constituição de 1988, esse entendimento foi manifestado várias vezes, assentando a Suprema Corte que a proibição não se pauta em regramento com *status* de princípio constitucional, mas sim de caráter regimental, razão pela qual é legítimo que o Estado-membro adote postura diversa.

Confira-se, a propósito, o voto do Ministro Moreira Alves, Relator da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.371:

“Esta Corte, já na vigência da atual Constituição ' assim, nas ADIN's 792 e 793 e nas ADIMEC's 1.528, 2.262 e 2.292, as duas últimas julgadas recentemente ', tem entendido, na esteira da orientação adotada na Representação nº 1.245 com referência ao artigo 30, parágrafo único, letra 'f', da Emenda Constitucional nº 1/69, que o § 4º do artigo 57, que veda a recondução dos membros das Mesas das Casas legislativas federais para os mesmos cargos na eleição imediatamente subsequente, não é princípio constitucional de observância obrigatória pelos Estados-membros. Com maior razão, também não é princípio constitucional de observância obrigatória pelos



Estados-membros o preceito, contido na primeira parte desse mesmo § 4º do artigo 57 da atual Carta Magna, que só estabelece que cada uma das Casas do Congresso Nacional se reunirá, em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e a eleição das respectivas Mesas, sem nada aludir ' e, portanto, sem estabelecer qualquer proibição a respeito ' à data dessa eleição para o segundo biênio da legislatura' (Tribunal Pleno, DJ 7.3.2001).”

Nesse passo, a doutrina tem apoiado o entendimento do STF, o Prof. Michel Temer, em sua obra "Elementos de Direito Constitucional" (10ª ed. pg. 87, Malheiros Editores) leciona:

"Trata-se de obediência a princípios, Não de obediência à literalidade das normas. A Constituição estadual não é mera cópia dos dispositivos da Constituição Federal. Princípio, como antes ressaltamos, amparados em Celso Antonio Bandeira de Mello, é mais do que norma: é alicerce do sistema, é sua viga mestra... Tudo a indicar que a competência atribuída aos Estados-Membros para se auto-organizarem não é de molde a obrigar mera reprodução do texto federal. Nisso, aliás, o constituinte mostrou-se atento ao princípio federativo."








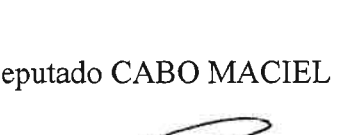


Parecer publicado no "Boletim de Direito Municipal" (Ed. NDJ – S.Paulo) de Março de 1998, de autoria do Dr. Virgílio Mariano de Lima, sobre a questão deixa patente:

“Constituições estaduais ou leis orgânicas que disponham diferentemente do texto constitucional federal (§ 4º do art. 57) não serão inconstitucionais porque aquela norma é específica para o Congresso Nacional e não chega a se constituir em qualquer princípio de observância obrigatória pelos demais entes federados. O que as Constituições estaduais e as LOM têm que observar são os princípios constitucionais e não meras normas sem aquele caráter. Bem por isso é que as LOM não devem observância a qualquer norma de Constituições Estaduais – e nem estas à norma federal – que diga respeito a mandatos de Mesas dos Parlamentos, eis que não há qualquer hierarquia entre elas. Desta forma, tanto as Assembleias Legislativas quanto as Câmaras Municipais podem dispor diferentemente da Constituição Federal quanto à duração do mandato de suas respectivas Mesas, como permitir a recondução de seus membros na mesma legislatura.”


Os limites à autonomia dos Estados-Membros da Federação quanto à sua capacidade de se auto-organizarem dizem respeito a princípios e não a toda e qualquer norma constitucional federal.

Assim, vê-se desconexa a obrigatoriedade constitucional no sentido de que o Constituinte Estadual copie cada regra constante da Carta Federal, reduzindo consideravelmente sua autonomia e capacidade de auto-organização, retirando sentido para a existência das Constituições Estaduais.

Portanto, diante o aqui exposto, apresentamos esta Proposta de Emenda à Constituição do Estado do Amazonas, para que seja aprovada em sua totalidade, na forma regimental.


Deputado ABDALA FRAXE

Deputado ADAUTO AFONSO

Deputada ALESSANDRA CAMPELO

Deputado ÁLVARO CAMPELO

Deputado AUGUSTO FERRAZ

Deputado BELARMINO LINS

Deputado CABO MACIEL

Deputado CARLINHOS BESSA

Deputado DELEGADO PÉRICLES

Deputado DERMILSON CHAGAS

Deputado DR. GOMES
Deputado FAUSTO JUNIOR
Deputado FELIPE SOUZA
Deputada JOANA D'ARC
Deputado JOÃO LUIZ
Deputado JOSUE NETO
Deputada DRA. MAYARA PINHEIRO
Deputado RICARDO NICOLAU
Deputado ROBERTO MADADE


Deputado SAULLO VIANA

Deputado SERAFIM CORRÊA

Deputado SINÉSIO CAMPOS


Deputada TEREZINHA RUIZ

Deputado WILKER BARRETO

